



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

“LEI COMPLEMENTAR Nº 1.768/2010”

“Altera dispositivos da Lei Complementar n. 1.557/2007 e dá providências.”

O senhor **JOSÉ ROSSETTO**, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Cerqueira César - SP

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Esta lei altera dispositivos da Lei Complementar n. 1.557/2007, reestruturando o Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Cerqueira César-SP.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I** - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II** - proteção à maternidade e à família.

Art. 3º - Fica mantido o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, de que tratam os artigos ns. 45 a 69 da Lei Complementar n. 1.557/2007, e de acordo com os artigos ns. 107 a 110 da Lei Federal n. 4.320/1964, para garantir o plano de custeio do RPPS, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial em cada balanço anual, e de auditoria, quando for o caso, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titular de cargos efetivos e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação; e

V - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos no mínimo a cada 5 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime.

Parágrafo Único - As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios, observado o limite previsto pela despesa administrativa.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 4º - As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao RPPS somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 5º - Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - benefícios: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, definidos no art. 18.

II - segurado: é a pessoa física, homem ou mulher, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

III - qualidade de segurado: é a indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social, no estado de assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos;

IV - dependente: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado ou comprovação e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

V - qualidade de dependente: é a indicativa da condição jurídica comprovada de dependência do filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social, no estado dependente assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos;

VI - beneficiário: compreende tanto o segurado quanto o dependente;

VII - inscrição: é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

VIII - empregador: são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal;

IX - período de carência: é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências; e

X - salário-de-contribuição: é a remuneração auferida em uma ou mais entidades, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados consideradas para os cálculos dos proventos, durante o mês, ou que serviu de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

CAPÍTULO II **Dos Beneficiários**

Art. 6º - São beneficiárias do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I **Dos Segurados**

Art. 7º - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 1º - Fica excluído do disposto no **caput** o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º - O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, ou emprego público vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

§ 3º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada, de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º - Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 8º - O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único - O segurado do RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 9º - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; e

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 10º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 11º - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 12º - O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

Art. 13º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

SEÇÃO II Dos Dependentes

Art. 14º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

II - os pais, ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 4º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 5º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

Art. 15º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado:

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou a segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a)- de completarem 18 (dezoito) anos de idade;

b)- do casamento;

c)- do início do exercício de cargo ou emprego público;

d)- da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesesseis) anos completos tenha economia própria, ou

e)- da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvidor ou tutor, se o menor tiver 16 (dezesesseis) anos completos.

IV - para os dependentes em geral:

a)- pela cessação da invalidez, ou

b)- pelo falecimento.

SEÇÃO III

Das Inscrições

Art. 16º - A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 17º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Plano de Benefícios

Art. 18º - O RPPS compreende os seguintes benefícios:



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

- I - quanto ao segurado:
 - a)- aposentadoria por invalidez;
 - b)- aposentadoria compulsória;
 - c)- aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
 - d)- aposentadoria voluntária por idade;
 - e)- aposentadoria especial;
 - f)- auxílio doença;
 - g)- salário-família, e
 - h)- salário-maternidade.
- II - quanto ao dependente:
 - a)- pensão por morte, e
 - b)- auxílio reclusão.

SEÇÃO I

Do Período de Carência

Art. 19º - A concessão das prestações pecuniárias do RPPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 20:

I - auxílio doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria voluntária por idade, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; e

III - salário-maternidade: 10 (dez) contribuições mensais.

Parágrafo Único - Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 20º - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; e

II - auxílio doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado e de segurada que, após filiar-se ao RPPS, for acometida de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 21º - O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão calculados na forma do art. 48, observada a carência estabelecida no inciso I do art. 19.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data:

I - do laudo da junta médica do RPPS, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

§ 3º - Os proventos não poderão ser inferiores ao salário mínimo.

§ 4º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º - O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médicos-periciais do RPPS, mediante convocação, a qualquer tempo.

§ 6º - O não comparecimento do segurado no prazo e local designado pela convocação para a realização da perícia médica do RPPS implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a)- ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b)- ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c)- ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d)- ato de pessoa privada do uso da razão, e

e)- desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

serviço:

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de

a)- na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b)- na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c)- em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d)- no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 10º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 22º - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculada na forma estabelecida no art. 48, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 67.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 23º - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 48, observada a carência estabelecida no inciso II do art. 19, e desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

SEÇÃO V

Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 24º - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos calculados na forma prevista no art. 48, observada a carência estabelecida no inciso II do art. 19, e desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO VI

Aposentadoria Especial

Art. 25º - Ao professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista nos arts 23 e 24, observada a carência estabelecida no inciso II do art. 19, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO VII

Do Auxílio-Doença

Art. 26º - O auxílio-doença será devido pelo RPPS ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido no inciso I do art. 19:

I - quando ficar comprovada a incapacidade física e/ou mental para o trabalho ou atividade habitual e/ou pessoal por motivo de doença, através de exame realizado pela perícia médica do RPPS;

II - a partir do 16º (décimo sexto) dia consecutivo; e

III - consistirá na razão de 91% (noventa e um por cento) da remuneração ou subsídio calculado na forma do art. 48.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido, com base em inspeção médica do RPPS que definirá o prazo de afastamento a qual o servidor será submetido, quando este necessitar de readaptação funcional por motivo de saúde, remoção de seu trabalho por considerá-lo prejudicial sua saúde ou por não estar capacitada fisicamente para a atividade laboral proposta:

I - a inspeção médica será realizada mediante a presença do servidor; e

II - no momento da inspeção médica, o servidor deverá apresentar a documentação comprobatória do seu estado de saúde.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova perícia médica do RPPS, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros (15) quinze dias.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 6º - O segurado que, não submeter à perícia e/ou inspeção médica do RPPS, após regular convocação e/ou agendamento, terá o benefício de auxílio doença suspenso e/ou cessado, retornando imediatamente ao quadro de ativos do município.

§ 7º - O benefício de auxílio doença deixa de ser devido pelo RPPS:

I - quando o segurado recupera a capacidade para o trabalho;

II - quando esse benefício se transforma em aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade;

III - quando o segurado solicita alta médica e tem a concordância da perícia médica do RPPS;

IV - quando o segurado volta voluntariamente ao trabalho; e

V - quando o segurado vier a falecer.

SEÇÃO VIII

Do Salário-Família

Art. 27º - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados até quatorze anos de idade ou inválido.

§ 1º - O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 3º - A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 28º - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 29º - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 30º - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º - A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º - Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação de frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º - O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade, ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor ou da servidora.

Art. 31º - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO IX

Do Salário-Maternidade

Art. 32º - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, observada a carência estabelecida no inciso III do art. 19, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 33º - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

idade, e

- I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de

- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade).

SEÇÃO X

Da Pensão por Morte

Art. 34º - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos 14 e 15, quando do seu falecimento, correspondentes à:

- I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, ou

- II - totalidade do valor calculado na forma do art. 48 para o servidor ativo, na data anterior à do óbito.

§ 1º - Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 47, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 3º - Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

- I - por ausência de segurado declarada em sentença; e
- II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4º - A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 35º - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

- III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

- IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 36º - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 37º - O beneficiário da pensão provisória de que tratam os § 3º e § 4º do art. 34 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 38º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições do art. 35.

Art. 39º - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedadas a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 40º - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 41º - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo Único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 42º - A pensão devida à dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 43. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III - pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Art. 44º - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

SEÇÃO XI Do Auxílio-Reclusão

Art. 45º - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS.

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

§ 2º - O valor limite referido no **caput** será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º - O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 6º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão, e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 8º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

"A Cidade que faz Amigos"

CAPÍTULO IV Do Abono Anual

Art. 46º - O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pago pelo RPPS.

Parágrafo Único - O abono de que trata o **caput** será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V Do Abono de Permanência

Art. 47º - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no **caput**, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 3º - Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO VI Das Regras de Cálculos dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 48º - No cálculo dos benefícios previdenciários de que tratam os artigos 21, 22, 23, 24, 25 e 26, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - Os salários-de-contribuição considerada no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores dos salários-de-contribuição a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 5º Para fins deste artigo, os salários-de-contribuição considerados no cálculo da média dos benefícios, depois de atualizados na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição do RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o **caput**, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º - Para o cálculo de proventos proporcionais, considerar-se-á a fração, em que:

- a)- o numerador será o total do tempo de contribuição do servidor convertido em ano civil, e
- b)- o denominador será o tempo de contribuição exigido para concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 10º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § anterior serão considerados em número de dias.

Art. 49º - Os benefícios previdenciários, de que tratam os artigos 21, 22, 23, 24, 25 e 26, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos servidores ativos do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

CAPÍTULO VII

Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 50º - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas deste Capítulo.

Art. 51º - Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I** - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II** - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III** - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 52º - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 53º - O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município contribuirá para o RPPS, observados os dispostos nos § 7º e § 8º do art. 57, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º - O Município continuará a repassar ao RPPS as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento.

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o **caput** não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público.

Art. 54º - O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Art. 55º - O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RPPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

CAPÍTULO VIII

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 56º - As receitas de que tratam os artigos 57 e 58 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime.

§ 1º - O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do regime.

§ 2º - O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º - O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO IX

Do Plano de Custeio

SEÇÃO I

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 57º - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11 % (onze por cento) sobre o Salário-de-Contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11 % (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios concedidos pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Ente Público Municipal – Administração Direta, Indireta e Fundacional, para cobertura do custo normal, a razão de 10,20% (dez vírgula vinte por cento), acrescido da alíquota do custo suplementar do plano de amortização estabelecida no artigo 58;

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira;

VI - os valores aportados pelo Município;

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município; e segurados na condição prevista no § 7º e § 8º, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

IX - valores repassados pelo Município para manutenção das despesas administrativas;

X - o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial;

XI - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, e

XII - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - Constitui também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º - A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

§ 4º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 6º - Os percentuais de contribuições previstos nos incisos I e II deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§ 7º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado até o 5º (quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 8º - O atraso no recolhimento das contribuições implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescido de juros de 1% ao mês.

§ 9º - Quando houver inadimplência do Município, por prazo superior a trinta dias, poderá ser efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao RPPS o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais, mediante acordo celebrado com o Município, onde ensejará cláusula autorizadora do desconto.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

SEÇÃO II

Do Plano de Amortização do Passivo Atuarial

Art. 58º - Fica instituído o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial sobre a forma de amortização do passivo atuarial do Município, indicado no Parecer Atuarial do exercício de 2010 no valor de R\$ 18.053.700,32 (dezoito milhões, cinquenta e três mil, setecentos reais e trinta e dois centavos), no curso de 35 (trinta e cinco) anos a uma taxa suplementar inicial de 8,11% (oito vírgula onze por cento) no ano de 2010 que, para os próximos 10 (dez) anos, sofrerá um acréscimo de 1,31% (um vírgula trinta e um por cento), conforme tabela abaixo:

Plano de Amortização	
Ano	Aliquota Suplementar
2010	8,11%
2011	9,42%
2012	10,73%
2013	12,04%
2014	13,35%
2015	14,66%
2016	15,97%
2017	17,28%
2018	18,59%
2019 em diante	19,90%

SEÇÃO III

Das demais disposições do Plano de Custeio

Art. 59º - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - A alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no inciso III do artigo 57 e art. 58 poderão ser revistas e fixadas por Decreto do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 60º - As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - As disponibilidades referidas no **caput** serão aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em normas específicas do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do RPPS, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

TÍTULO II Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Dos Benefícios

Art. 61º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 47.

Parágrafo Único - O disposto no **caput** não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 53.

Art. 62º - Ressalvado o disposto nos artigos 21 e 22, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 63º - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.

Parágrafo Único - Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 64º - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 65º - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 66º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo Único - O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 67º - Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 68º - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 69º - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 70º - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no **caput** não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 71º - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 57;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 72º - Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos arts 27 e 46, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 73º - A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 23, 24, e 25 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no **caput**, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 74º - Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 75º - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO II

Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras

Art. 76º - O RPPS, através do IPREM, observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - A escrituração contábil será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º - O IPREM se sujeita às inspeções de auditoria de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 77º - O controle contábil será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial; e
- IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 1º - A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal n. 4.420/64 e suas alterações, e demais legislações.

§ 2º - O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 3º - As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS, através do IPREM.

Art. 78º - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- I - demonstrativo previdenciário do RPPS;
- II - comprovante do repasse e recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

III - demonstrativo de investimentos e disponibilidades financeiras.

Parágrafo Único - O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

a)- legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;

b)- demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA;

c)- demonstrativos contábeis; e

d)- demonstrativo da política de investimentos.

Art. 79º - Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 80º - A Prefeitura, a Câmara, as Autarquias e Fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com os Conselhos de Administração e fiscal do IPREM adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 81º - Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e

IV - valores mensais das contribuições do ente federativo.

Parágrafo Único - Ao segurado e, na sua falta, ao dependente devidamente identificado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 82º - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao RPPS, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 83º - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre a Diretoria, os Conselhos, Contadoria e Procurador Jurídico nela previstos e os publicará em Jornal de circulação no Município.

Art. 84º - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPREM relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 85º - Fica mantido o cargo de Procurador Jurídico do IPREM, de provimento efetivo através de concurso público, de carga horária semanal de 20 horas, com remuneração mensal equivalente a referência de número 12 (doze) do plano de pagamento do município.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 86º - O IPREM deverá observar as exigências do Ministério da Previdência Social - MPS para obtenção da certificação do responsável pelas aplicações de recursos do RPPS, assim como sua comprovação, junto a Secretaria da Previdência Social – SPS, de que foi aprovado em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica no mercado brasileiro de capitais.

§ 1º - O responsável que trata o **caput** deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do RPPS como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato de autoridade competente.

§ 2º - O IPREM poderá designar, por ato, 1 (um) ou no máximo 2 (dois) responsáveis pela gestão da carteira mencionada neste artigo, assegurando aos interessados a participação no curso de referida capacitação e para que se submetam a realização de exame pela Associação Nacional dos Bancos de Desenvolvimento - ANBID, ou Associação Nacional das Corretoras - ANCOR, ou outra associação que venha ser autorizada.

§ 3º - O responsável ou os responsáveis designados conforme artigo anterior, receberão gratificação mensal equivalente a referência 1 (um) do plano de pagamento do município.

Art. 87º - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o **caput**, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedido pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

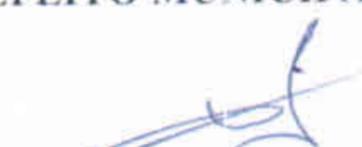
§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 88º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os artigos ns. 1º a 44 e artigos ns. 70 a 95 da Lei Complementar n. 1.557/2007.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 03 de agosto de 2010.


JOSÉ ROSSETTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e pub. na data supra
Secretaria Municipal


Luiz Antonio Convento
Secretário Municipal